



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000902/00-06
Recurso nº. : 137.855
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : VÍTOR LUIZ SILVA CARVALHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.069

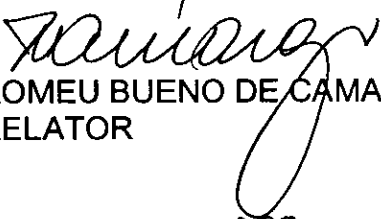
IRPF - RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - São tributáveis os valores recebidos a título de "indenização de horas trabalhadas", as verbas pagas a título de diferença de horas extras, por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÍTOR LUIZ SILVA CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR PRESIDENTE
BARROS PENHA


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000902/00-06
Acórdão nº : 106-14.069

Recurso nº. : 137.855
Recorrente : VÍTOR LUIZ SILVA CARVALHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 17/08/2000 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 5.468,33, valor este já acrescido de multa e juros, relativo a restituição indevida a devolver, referentes ao EF 1996/AC 1995. O crédito tributário decorreu da inclusão do rendimento tributável no valor de R\$ 11.086,85, com base legal nos arts. 789, 835 a 839, 841, 844, 845, 871 e 926, todos do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando que tal rendimento foi pago em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, razão pela qual, de conformidade com o art. 39, inciso XX, do RIR/99 e com o Parecer Normativo COSIT nº 1/95, estaria isento do imposto de renda.

A impugnação foi julgada em 05/09/2003, onde o lançamento foi julgado procedente.

O fundamento de tal decisão reside no fato que os rendimentos recebidos decorre de diferenças de horas extras, discriminadas pela fonte pagadora como "Indenização de Horas Trabalhadas", porém não se trata de indenização, uma vez que não nasceu da reparação de dano ou prejuízo, e sim de horas extras que representam salário, portanto tributável. A própria empresa considerou tais rendimentos como tributáveis, tendo inclusive promovido a retenção do imposto de renda na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.000902/00-06
Acórdão nº : 106-14.069

Quanto ao Parecer Normativo COSIT nº 1/95, cumpre esclarecer que refere-se a indenizações pagas a título de incentivo a adesão a programas de redução de quadro de pessoal com demissões voluntárias, razão pela qual não se aplica ao presente.

Em 30/10/2003, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.000902/00-06
Acórdão nº : 106-14.069

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Dos documentos acostados ao autos, verifica-se que o contribuinte, na condição de funcionário da empresa Petrobrás, pleiteia diferenças de horas extras, trazendo como justificativa de seu pleito uma declaração da empresa com a informação do pagamento de diferenças de horas extras descritas no contracheque do recorrente como Indenização de Horas Trabalhadas.

Da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 40 e incisos do Decreto nº 1.041/94.

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista para os casos de Indenizações por acidente de trabalho, e que estão relacionados no item XVI do artigo 40 do RIR/94 c/c o artigo 6º, VI da Lei nº 7.713/88.

Por outro lado, as indenizações por rescisão do contrato de trabalho e FGTS encontram-se reguladas no inciso V do artigo 6º da citada Lei nº 7.713/88 que os classifica com rendimentos isentos e não tributáveis.

Estabelece, ainda, a Lei nº 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.000902/00-06
Acórdão nº : 106-14.069

Vale lembrar que estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o menor caráter indenizatório.

Dessa forma, verifica-se tratar de rescisão do contrato de trabalho e que as verbas pagas a título de indenização por hora trabalhada não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente, tendo somente sido denominada, incorretamente, como Indenização de Horas Extras, sendo indiscutivelmente, verba de natureza salarial.

Por essas razões, entendo que deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, e nego provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

